Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1685/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4847/2022
PROTOCOLO	: 2165427
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Cristina Ferrari Furio,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Três Lagoas**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Cristina Ferrari Furio,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA– 6323/2023** (peça 46), concluiu que existem achados relativos à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 10477/2023** (peça 48), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação da gestora (peças 49 e 50) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Em resposta, a interessada se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 54 a 58), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 3376/2024** (peça 60), entendeu que os achados identificados foram sanados e se tornaram insubsistentes, concluindo que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 6094/2024** (peça 63).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 812, 854).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 812-816).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **26,22%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 816).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A gestora se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, sanando os achados inicialmente apontados, passamos ao exame:

2.1 – No que tange a ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, a Divisão de Fiscalização apontou que o documento juntado a peça 33 possui em seu teor apenas a aprovação das contas referentes ao exercício de 2021, sem mencionar o cumprimento da Lei Complementar 141/2012. De fato, pelo teor da ata não é possível comprovar efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde por meio da avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira, todavia o documento foi entregue, sendo a impropriedade insubsistente.

Entretanto, é importante ressaltar a necessidade da apresentação das atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde e da emissão do respectivo parecer dando cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomentando o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme diretrizes da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

2.2 – Referente a ausência de disponibilização das Demonstrações Contábeis em meios eletrônicos de acesso ao público, a gestora informou que foi providenciada a publicação dos balanços no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Em reanálise, a Divisão de Fiscalização confirmou que os documentos foram disponibilizados, restando o achado insubsistente.

2.3 – No que diz respeito a Fiscalização na Gestão da Saúde, a Divisão de Fiscalização (peça 46) afirmou que não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do

exercício 2021, vez que foi divulgado apenas o Relatório Anual de Gestão.

A gestora encaminhou link de acesso juntamente com captura de tela do Site da Transparência comprovando a disponibilização dos dados (peça 54), fato comprovado pelo órgão técnico. Dessa forma, o achado foi sanado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Cristina Ferrari Furio,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB